



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

MAIO AMARELO

Mês de conscientização sobre a segurança no trânsito



Poder Público só responde por obrigação trabalhista com terceirizado se há prova de negligência

O Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilização subsidiária de autarquia municipal por verbas trabalhistas de empresa terceirizada, reafirmando que a condenação da Administração Pública depende de prova concreta de negligência. A decisão aplica o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.118, vedando a transferência automática da responsabilidade com base apenas na ausência de documentos de fiscalização.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Os desafios do setor fiscal municipal diante da falta de acesso às contabilidades públicas

A consolidação do Tema 1130 pelo Supremo Tribunal Federal reforçou o direito dos Municípios ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços. O desafio, porém, está na aplicação prática da tese, especialmente diante da falta de integração entre setor fiscal e contabilidade pública, fator que pode comprometer retenções, reduzir arrecadação e fragilizar o controle tributário municipal.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Municípios sem adesão ou parametrização da NFS-e já estão sujeitos a bloqueio de transferências

Municípios que ainda não aderiram ou não concluíram a parametrização da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional já estão sujeitos ao bloqueio de transferências voluntárias, conforme a Lei Complementar nº 214/2025. A regularização é indispensável para integração ao ambiente nacional da NFS-e e para adequação às novas regras do IBS e da CBS, além de ampliar a integração fiscal e a segurança tributária.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Mudanças na classificação de fontes e códigos da Matriz de Saldos Contábeis na educação

A Portaria STN/MF nº 963/2026 alterou códigos de controle vinculados ao Fundeb e ao acompanhamento contábil da educação básica, além de criar novas classificações para transferências estaduais decorrentes de emendas parlamentares. Os Municípios devem revisar a parametrização de sistemas contábeis e orçamentários e adequar o envio da Matriz de Saldos Contábeis ao Siconfi, evitando inconsistências fiscais e apontamentos nas validações do Tesouro Nacional.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

CURSO ONLINE
Planos de Carreira do Magistério no Âmbito dos Municípios: Elaboração e Revisão
Silvio Graboski
Luís Henrique Graboski
Professores

21 MAIO
D. TRANSMISSÃO AO VIVO

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

GEPAMCAST
O PODCAST DO GESTOR PÚBLICO

O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GISELE MORENO

▷ AO VIVO

25 DE MAIO

EVG

CURSO ONLINE

Controles Internos: Organização do Almoxarifado, Patrimônio, Frotas e Gestão de Custos no Setor Público



Adriana Fantinel
PROFESSORA

25 MAIO
Das 9h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

▷ AO VIVO

26 DE MAIO

EVG

CURSO ONLINE

Capacitação dos Setores Requisitantes: Como elaborar documentos da fase preparatórias das licitações



Lucas Delvechio
PROFESSOR

26 MAIO
Das 9h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 987/2026 - Plenário

A superposição de funções entre terceirizados contratados com dedicação exclusiva de mão de obra e servidores efetivos caracteriza afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507/2018.

A irregularidade subsiste mesmo sem subordinação direta ou poder de decisão, quando os serviços terceirizados forem inerentes às atribuições dos cargos permanentes da Administração.

Acórdão 1001/2026 - Plenário

É irregular a exigência de assistência técnica local como requisito de habilitação, por restringir indevidamente a competitividade da licitação.

O entendimento é de que tal exigência somente pode ser imposta ao licitante vencedor, no momento da contratação, assegurando a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Decisões do TCE/SP

TC 016063.989.25

No caso examinado, o TCE/SP julgou procedente a representação em pregão para aquisição de materiais de limpeza, considerando indevida a exigência de laudos adicionais para produtos já controlados pela ANVISA e pelo INMETRO. A decisão apontou restrição à competitividade e determinou a retificação do edital.

TC 017122.989.25

O TCE/SP julgou procedente a representação em pregão para aquisição de brinquedos e playgrounds, apontando exigências técnicas excessivas e restritivas à competitividade.

Determinou ajustes nas especificações, nos laudos exigidos, na divisão dos lotes e na atualização das normas técnicas do edital.

Apoio técnico à fiscalização contratual e exigência de habilitação profissional: Limites e deveres na contratação de terceiros à luz do art. 117 da Lei nº 14.133/2021

A fiscalização de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia exige estrutura compatível com a complexidade técnica dos objetos contratados, razão pela qual o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação de terceiros para auxiliar tecnicamente o fiscal do contrato.

A distinção entre a função administrativa do fiscal e a atuação técnica do terceiro ganha relevância diante do entendimento consolidado no Acórdão nº 1671/2026 – 1ª Câmara do TCU, segundo o qual o fiscal pode exercer atividade multidisciplinar sem necessidade, em regra, de registro profissional específico.

Por outro lado, o terceiro contratado para apoio técnico atua diretamente sobre aspectos especializados da execução contratual, como análise de medições, verificação de conformidade técnica, avaliação da qualidade dos serviços e atendimento às normas aplicáveis, assumindo responsabilidade profissional compatível com essas atribuições.

Em razão dessa natureza técnica, torna-se indispensável a habilitação profissional adequada e o registro no conselho competente, especialmente quando as atividades envolverem atribuições típicas de engenharia ou arquitetura, vinculadas ao sistema CONFEA/CREA ou ao CAU.

A ausência de qualificação técnica adequada compromete a validade das análises realizadas pelo apoio técnico, fragilizando atos posteriores como medições, atestos e pagamentos, além de potencializar riscos de falhas na execução contratual e responsabilização dos agentes envolvidos.



Rafael Antonio Shimada¹

O entendimento também destaca que a presença de apoio técnico especializado não afasta nem transfere a responsabilidade do fiscal do contrato, que permanece como principal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Foram identificadas três situações práticas para a fiscalização de contratos: a designação de engenheiro ou arquiteto pertencente aos quadros da Administração; a contratação de apoio técnico especializado quando inexistir profissional habilitado disponível; e a possibilidade de fiscalização por servidor sem formação técnica específica em serviços de baixa complexidade.

Nos contratos de maior vulto ou complexidade, especialmente quando inexistir profissional habilitado nos quadros administrativos, cresce o dever de contratação de supervisão técnica especializada para subsidiar adequadamente a atuação do fiscal.

A contratação desses terceiros deve ser estruturada com critérios objetivos de qualificação técnica, exigências compatíveis com o objeto e delimitação precisa das atribuições no termo de referência, evitando ambiguidades quanto às responsabilidades do contratado.

Também se destaca a necessidade de verificação da regularidade do registro profissional, compatibilidade da formação técnica com as atividades desempenhadas e adequada integração entre o fiscal do contrato e o apoio técnico contratado, assegurando clareza de responsabilidades e efetividade da fiscalização contratual.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

Alienações na Lei de Licitações (Arts. 76/7 da Lei nº 14.133/21)

I – O *caput* do art. 76 é cópia do *caput* do art. 63 da antiga lei orgânica dos Municípios paulistas, o Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969. Apenas a locução ‘bens municipais’ foi substituída por ‘bens da Administração Pública’.

Passados 55 (cinquenta e cinco) anos da decretação daquele DLC estadual, o legislador brasileiro ainda não encontrou fórmula melhor para abrir o capítulo das alienações de bens públicos!

Reza que a alienação de bens públicos, subordinada e existência de interesse público justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as regras que seguem nos incs. I e II, e parágrafos deste artigo interminável.

Alienação é a transferência definitiva da propriedade ou titularidade, gratuita ou onerosa, por qualquer meio existente em direito, e existem diversos.

O interesse público há de constar do expediente que se forme para efetuar a operação, justificadamente. A justificativa pode ser de lavra do ente público por seus próprios meios ou contratada a terceiro especializado.

As duas grandes categorias de bens públicos são os imóveis e os móveis, assim definidos no Código Civil, e com tanto cada um dos quais mereceu um inciso do *caput*. O art. 79 do Código Civil define como bens imóveis ‘o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente’.

Mais usual que contratar justificativas é, entretanto, contratar a avaliação prévia do bem alienando, porque essa matéria é especialidade, se bens imóveis, de corretores e agentes imobiliários da iniciativa privada, sempre mais atualizados que ninguém no assunto que informa a sua profissão.

E se os bens são móveis, e se são complexos, também dificilmente o ente público proprietário terá melhor condição que especialistas privados de os avaliar dentro do mercado corrente.



Ivan Barbosa Rigolin¹

II – O inc. I cuida de bens *imóveis* da Administração direta, de autarquias e de fundações públicas. Para sua alienação será necessária lei que especificamente a autorize, e será originada no Poder que detenha escriturado em seu nome o bem, ou ao qual esteja vinculada institucionalmente a autarquia ou a fundação – e este raramente deixa de ser o Executivo. Isso não significa autorizar a alienação direta sempre sem licitação, como na sequência se examina.

A licitação atualmente é o leilão, o que é corretíssimo porque essa sempre foi a modalidade licitatória, ou o procedimento usual, para a venda de bens públicos. A lei anterior de licitações exigia concorrência, o que era de uma estupidez constrangedora e que foi corrigida nesta lei atual.

As exceções à obrigatoria licitação do imóvel (I) previamente avaliado e cuja venda (II) uma lei autorizou são as seguintes – sendo *dispensada* pela própria lei a licitação:

al.a – *dação em pagamento*, que é um instituto civil pelo qual um bem é dado e aceito como pagamento de uma dívida. Se um imóvel público é oferecido como pagamento a alguém – pouco comum, mas o que a lei pode autorizar – não se pode falar em licitação porque o credor é único, e só a ele o bem público pode ser destinado. Seria exatamente um caso de inexigibilidade, mas a lei preferiu a isso denominar licitação *dispensada*;

al. b – *doação* para outro ente público de qualquer esfera de governo. A doação é definida pelo Código Civil, art. 538, como o ‘contrato em que uma pessoa, de livre e espontânea vontade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra’, a qual, naturalmente, os aceita.

A lei ressalva algumas hipóteses negociais, herdadas da lei anterior e elencadas em alíneas posteriores deste inciso, as quais, de tão tortas, estapafúrdias, contraditórias e incompreensíveis jurídica e logicamente, jamais deveriam ter constado de lei nenhuma.

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Mas a explicação da dispensa é a mesma: só um donatário, ente público, foi pelas circunstâncias de cada caso o escolhido para merecer a doação, e como os entes públicos não favorecem particulares mas preservam o patrimônio público seja qual for o titular do imóvel, então não faria sentido qualquer licitação;

al. c – *permuta*. Este é outro ponto em que a lei dá verdadeiro baile de ignorância jurídica, porque institui a permuta de bens de valor desigual, ou seja ‘com troco’, e isso não é permuta mas compra e venda com pagamento parte em bem. Permuta é troca *pau a pau*, sem troco, torna, sobra ou resíduo, o qual, se houver, já desde logo desnatura o instituto da permuta.

Nessa tortuosa e péssima alínea, a dita permuta só será permitida se a torna for de menos da metade do valor do imóvel dado pela União, e que esse excesso seja devolvido à União.

Observa o gentil leitor que a lei neste momento fala apenas na União? Deixou Estados, DF e Municípios de lado. Pior legislador que este será difícil encontrar! Deve-se entender, então, que o dispositivo é apenas federal, e não nacional. É difícil ser feliz com uma legislação assim, que não fecha lé com cré.

De qualquer modo não faria nenhum sentido licitar numa permuta, em que as partes são sabidamente esta e aquela, e os bens são os já previamente determinados pelas partes. A lei não reza mais que o óbvio.

Recomenda-se aos Estados e aos Municípios fingir que a lei se refere também a eles neste momento, e que *encostem* na lei federal que os ignorou, o que quase sempre é juridicamente possível;

al. d – *investidura*. Isto significa a incorporação por particular de uma área pública que restou inaproveitável pela Administração para os fins da área maior a que estava agregada. Se o particular interessado é apenas um, então a alienação por investidura não tem como ser licitada;

al. e – *venda a outro órgão público*. Se um ente público vende um imóvel seu a outro ente público já eleito anteriormente, então como pensar em licitação? Talvez este artigo, e este inc. I, seja o maior desfile de obviedades acarianas de toda a lei;

als. f, g e h, vistas em conjunto – o nível da lei em pontos como este é realmente baixíssimo. O inc. I exige licitação para as alienações, e dispensa a licitação e nos casos de (al.f) alienação gratuita ou onerosa; (al. g) alienação gratuita ou onerosa, e (al. h) alienação gratuita ou onerosa. Com todo o máximo respeito, isso parece conversa de bêbado. E passa de uma lei para a seguinte...

Resumindo-se e expurgando-se a escumalha destas três alíneas, o que se recomenda observar – e mesmo assim

com as ressalvas que se farão à frente – é que está dispensada a licitação para aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de imóveis destinados a programas habitacionais ou de regularização fundiária oficiais;

- idem, ibidem para imóveis comerciais de até 250 m²;

- idem, ibidem, de terras públicas rurais da União ou do INCRA, até o limite legal, para regularização fundiária.

Aforamento é um direito real (referente a coisa), sob forma contratual, em que o foreiro paga um *laudêmio* anual ao proprietário público do imóvel para poder ocupá-lo. Instituto antigo mas ainda existente no país, a tendência é que seja extinto.

Concessão de direito real de uso é um direito real resolúvel instituído pelo art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 1.967, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outra aplicação de interesse público.

A dispensabilidade de licitação vem sofrendo alterações nas sucessivas leis de licitações, as quais *atropelaram* as regras originárias, de 1.967, e atualmente se acham como estabelecidas neste art. 75, inc. I, als. f até h.

Locação é o contrato civil de aluguel, pura e simplesmente.

Permissão de uso de bem público é matéria que numa lei federal deveria destinar-se apenas à União, porque é de interesse local ou regional, e não atingível senão por leis e por regras locais municipais, ou regionais estaduais. Não é a União que pode ditar regras sobre permissão de uso de bens públicos a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se do instituto de direito administrativo, previsto a cada caso na Constituição do Estado ou na Lei Orgânica do Município, pelo qual o ente público permite a utilização de um seu bem por particular pelo prazo e nas condições estabelecidas em cada uma daquelas fontes de direito e no ato resultante, onerosamente ou não, sempre para finalidades de interesse público. Formaliza-se por ato administrativo unilateral de outorga, sem contrato.

A União nesta lei entrou em permissões de uso estaduais e municipais como Pilatos entrou no Credo: ninguém explica.

Se se licita ou se não se licita permissão, entendemos, não é lei federal que o diz, mas tão somente a lei municipal e a lei estadual. Mas como se trata de uma destas 'invasões úteis' de competência legislativa, é de apostar que nenhum Município, e nenhum Estado, questione estas regras da lei nacional de licitações, dentro da cultura brasileira de *deixar quietas* as inconstitucionalidades úteis.

III – A al. i do inc. I muda um pouco o assunto, que é enfadonho, casuístico, arrastado e enjoativo como poucos no direito brasileiro, e que transforma a lei de licitações numa lei de política agrária. Agora o tema – francamente não muito melhor – é o da *legitimação de posse*.

Significa a ofensiva governamental de legitimar posseiros ou apossadores de terras públicas, conferindo-se-lhes um título definitivo de propriedade. É evidente que para legitimar a posse do sr. X não poderia haver licitação, e apenas na cabeça do legislador federal parece ser necessário que a lei diga esse óbvio ululante.

Ou seja: imaginar que é preciso alterar a lei de licitações para inserir os casuísmos óbvios das als. f, g e h, incluídos no art. 17 da anterior Lei nº 8.666, já constitui sinal de pouca acuidade mental. Esta presente lei repeti-los neste art. 76 acentua a pouca acuidade.

A al. j não é melhor, nem mais inteligente. Repete parte da alínea anterior, e no mais redundante no óbvio mais uma vez. Mas oferece a vantagem de encerrar o inciso, verdadeiro tormento a quem, felizmente, tenha algum trabalho útil a realizar.

IV – O inc. II deste art. 76 trata de bens *móveis*, e a dispensa com relação a estes anda até a al. f, sem incursões pela política governamental de ocupação agrária, o que alivia significativamente a carga atávica do leitor, do aplicador e do comentarista.

Informa o inciso que a alienação de bens móveis depende de leilão, que é dispensado nas hipóteses das als. a a f, que são:

al. a) *doação*, a qualquer pessoa de direito público ou privado – inclusive pessoa física, já que a lei abriu as portas – caso exista justificado interesse social previamente avaliado pelo ente doador.

É um permissivo bastante amplo e que pode ser facilmente desnaturado por desvio de finalidade, dentro da insuperável subjetividade da avaliação requerida pela lei. Todo cuidado é recomendado na sua aplicação;

b) *permuta* entre entes públicos. Aqui não foi estragado o instituto da permuta, que é troca sem troco ou volta. Troca-se um veículo que custa cinquenta por uma máquina que custa cinquenta. Em havendo troco, permuta isso não é;

c) venda de ações em bolsa, observada a respectiva legislação. A alínea informa que as ações *poderão ser negociadas em bolsa*. Imaginará o legislador que o poder público venda ações que detenha em alguma barraca na rua, ou numa quermesse pública?

É óbvio que as ações, sem licitação e ao preço de mercado conforme a Bolsa respectiva indique, precisam contar com esse serviço de utilidade pública, sabendo-se que o pregão em bolsa já é uma espécie de licitação;

d) venda de títulos, dentro da legislação respectiva. Matéria também para corretoras e agentes deste ramo. E essa venda também não poderia ser licitada, por impertinente o procedimento na hipótese. A legislação própria já legitima o procedimento negocial, destacando-se a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1.965, já alterada até o ano de 2.021;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entes públicos dotados desse escopo. Pensar-se em licitar bens produzidos para serem vendidos somente poderia ser piada, e

f) venda de materiais e equipamentos *declarados inservíveis* – é o que se deduz do fraco texto da lei – para outros entes públicos, quaisquer que sejam. Se o bem não serve a quem vende, e se serve a outra entidade pública, não haveria por que licitá-los, se o fim ideal e não comercial ou lucrativo é próprio de quem vende e de quem compra, ambos de fim ideal.

V – Agora os parágrafos deste inc. II. Um pouco mais de coragem, leitor.

O § 1º, também herança do passado, dispensa lei autorizativa para a alienação de imóveis obtidos por (I) *procedimentos judiciais* ou (II) *dação em pagamento* – esta última naturalmente se não foi determinada ou acordada em processo judicial –, exigindo apenas avaliação e leilão.

O poder público muita vez adquire imóveis em ações judiciais, como em caso de execução de penhora, dação em pagamento (judicial), desapropriação judicial, aquisição por força de lei nos loteamentos (áreas verdes e áreas de uso institucional), ou eventualmente por ainda outras formas admitidas em direito e em processo.

Nesses casos todos para alienar tais bens nenhuma lei é necessária, mas tão só (I) avaliação prévia, direta pelo ente ou contratada a *expert*, e (II) licitação por leilão, que é a modalidade adequada à alienação de bens – sejam móveis, sejam imóveis; e sejam públicos, sejam particulares.

Ótimo, porque realizar concorrência para vender imóveis, como existia na lei anterior, equivale a morder a nuca ou atirar num elefante, montado nele, e errar o balaço.

Bastará evidenciar no expediente de alienação que o imóvel alienando foi obtido pelo procedimento judicial que ali se especifique.

Pelo § 2º os imóveis doados com base na al. b do inc. I serão revertidos ao patrimônio do ente doador caso cessem as razões da doação. Trata-se de doação com encargo, o qual, se descumprido pelo donatário, faz reverter o bem doado ao patrimônio do doador.

Isso é comum em Municípios, nos quais em geral as Leis Orgânicas somente admitem doações imobiliárias com encargo, o qual, se descumprido, faz reverter a doação.

Tal não significa que seja proibida totalmente a doação imobiliária pública sem encargos, até porque se a operação se dá entre órgãos públicos o bem estará pressupostamente servindo o interesse público tanto antes quanto após a doação.

Quando entretanto a doação é para particular, nesse caso é perfeitamente justificável a previsão, que de resto deve estar expressa e taxativamente prevista em lei e/ou na escritura ou no contrato de doação.

VI – O *péssimo* § 3º, em suma, autoriza o ente público a outorgar título de propriedade, ou então de direito real de uso de imóvel, dispensada a licitação, quando o uso se destinar a:

- (I) outro órgão público em qualquer localidade, o que inclui os oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados pelos quais se espalha nossa República, ou
- (II) ‘pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art.

6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.’

Estes dois incisos provocam urticária a quem detenha conhecimentos mínimos de direito público.

O inc. I trata o instituto da concessão do direito real de uso como uma criança brinca com seu caminhãozinho na areia: faz o solene e burocrático instituto parecer brinquedo ou folguedo à livre disposição da autoridade, ignorando os rigores e as especificações do Decreto-lei nº 271, de 1.967, que no art. 7º criou essa modalidade de trespasses da propriedade pública.

Pergunta-se apenas ao autor da Lei nº 14.133/21 se ele tinha conhecimento do D-L nº 271/67, e se ele pretendeu numa só penada revogar tudo aquilo, e transformar o instituto da concessão de direito real de uso num passatempo da autoridade.

Como se pode conciliar o rigor do Decreto-lei com este inc. II do § 3º do art. 76 da lei nacional licitatória?

Está falando sério o legislador nesse momento? O texto é para valer? Seja como for e o diabo que for, a frivolidade, a inconsequência e o descompromisso com as instituições chegaram a seu clímax.

Este primitivo e aturdido escriba somente pode recomendar às autoridades *fingir que estes incs. I e II do § 3º não existem*, e jamais pensar em utilizá-los. Se essa cascavel continuar entocada e inerte mal não causará.

Recusamo-nos a comentá-lo, porque qualquer ofensiva nesse sentido tenderá a emprestar seriedade a uma mixórdia legislativa que não tem nenhuma.

Assim como os mortos – diz a sabedoria iniciática das idades – devem ser esquecidos, este § 3º do art. 76, com seu consectário § 4º, na melhor técnica devem ser deixados de lado pelo aplicador da lei de licitações, que é de supor que já tenha inúmeros problemas reais na sua vida, e desafios sem conta a arrostar diariamente.

Ninguém precisa daqueles dispositivos – como ninguém precisa de metade da lei de licitações atual –, e é de crer que poucos agentes públicos os mereçam. Observe o leitor com atenção, e confirmará isto afirmado.

O § 5º define investidura ‘para os efeitos desta lei’, como se pudesse variar aquele instituto e conceito de lei para lei. Vem a ser, como já se disse *retro*, a alienação ao proprietário de imóvel limdeiro (limitrofe) de área rema-

nescente ou resultante de obra pública que restou inaproveitável para os seus fins.

Não pode o valor ser menor que o da avaliação nem superior a metade do valor máximo que dispensa licitação de bens e serviços, variável por reajuste decretado a cada ano. É curiosa a alusão a bens e serviços, quando a lei neste momento trata de imóveis. A técnica da lei é tenebrosa.

O segundo conceito de investidura – igualmente tenebroso – é o de alienação ao legítimo possuidor direto ou ao *poder público* (??) de imóvel residencial em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que este nãoindispensável para a usina e desde que não seja bem reversível.

Só usinas hidrelétricas mereceram a atenção do legislador? É árduo encontrar casuismo maior, ou mais acabada poluição legislativa a quem pensa ao menos um pouco alto, descoladamente do chão do ordenamento institucional. É uma tortura sequer ler até o fim este dispositivo, que apenas reafirma o verdadeiro horror em que se constituem os parágrafos desta lei de licitações.

VII – O § 6º, outra herança do direito anterior, informa que se houver interesse público adequadamente justificado as doações com encargo estão dispensadas de licitação. Cabe ao agente operador ou autorizador responsabilizar-se pela justificativa.

Fala-se aqui de imóveis, salvo exceção pouco provável de o encargo recair sobre bem móvel doado – mas que pode acontecer: doa-se uma pá carregadeira com o encargo de terraplenar uma área, em um mês; descumprido, reverte o bem ao patrimônio do doador. Em não se demonstrando aquele iminente interesse público deverá ser licitada a doação, e do instrumento que dela resultar (contrato, escritura ou outro se existir) precisarão constar com clareza e suficiente detalhe os encargos, o prazo de sua execução e a previsão de reversão do bem doado ao patrimônio do ente doador em caso de descumprimento. E o próprio descumprimento pode ser matéria de intrincada discussão, que pode derivar para as vias judiciais facilmente.

Aquela reversão, se comprovado o descumprimento do encargo, se dá *por bem*, administrativamente, se o donatário for inteligente, ou *por mal*, judicialmente, se não o for.

E a lei prescreve ainda que será nulo o ato da doação se descumprido o encargo e o bem não reverter... mas já não era suficiente obrigar a reversão, a qual só em si já significa a anulação da doação havida?

O § 7º informa que se o donatário precisar oferecer o imóvel doado como garantia de financiamento a cláusula de reversão deverá ser garantida por hipoteca de segundo grau em favor do doador.

Casuismo ligeiramente ridículo como costumam ser todos os casuismos, o que se observa é que essa cláusula



 [ACESSO AQUI](#)



 [ACESSO AQUI](#)

de hipoteca já precisará estar prevista condicionalmente no instrumento da doação, porque não poderá ser ‘inventada’ posteriormente, se acaso o donatário pretenda oferecer o imóvel doado como garantia.

A importância da previsão é microscópica, de uma irrelevância monumental, mas já permite formular um aconselhamento: fazer constar do instrumento da doação que *não será permitido ao donatário oferecer o imóvel como garantia do que quer que seja em tempo algum, pena de reversão*. Corta-se a hipótese rocambolesca da garantia, já no nascedouro, com este encargo consistente numa obrigação de não fazer, ou proibição de fazer.

VIII – O art. 77 é outra alevisia difícil de acreditar. Aliás, quem estava certo de que a Lei nº 8.666/93 era a pior lei do mundo hoje precisa atualizar-se.

Prevê que para a venda de imóveis será dada preferência (preempção) ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Então o imóvel estava ocupado? Como o foi, por invasão? Um invasor, que agora é licitante, ocupa o imóvel?

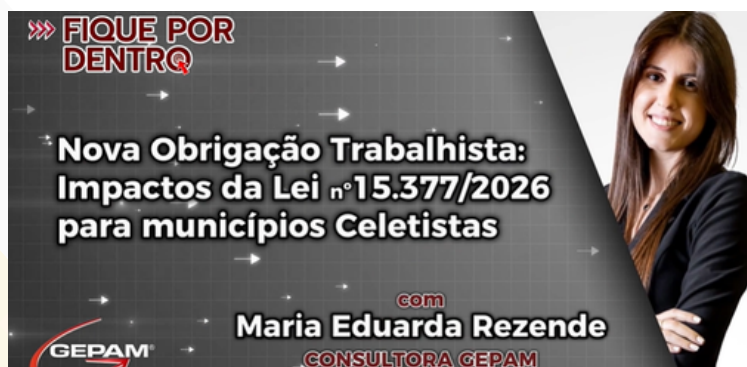
Ou o ocupou legitimamente e detém o título, mas nesse caso como poderia o imóvel estar sendo novamente licitado?

Se a licitação é para a alienação do imóvel público, então por acaso se admite que ele já esteja ocupado – como na venda de uma casa alugada, por particulares, e o comprador que se vire para retirar o inquilino? É isso? Um ocupante de imóvel, se é invasor, dificilmente será licitante, porque invasores não se dão bem com licitações. E se o ocupou legitimamente, por que estaria sendo agora um licitante para a aquisição do imóvel que já é seu?

E se cumpre todas as regras do edital para a venda, já estando no imóvel, então como o ocupou, e a que título?

Deseja e espera este incrédulo escreva que não ocorram situações similares à descrita no artigo, até porque quase sempre é juridicamente viável trilhar outro caminho para a alienação com encargo ao invés de licitar doação com encargo de um imóvel público já ocupado, talvez por sem-terras licitantes...

Lei nº 14.133, de 2.021: o Brasil está fadado a continuar sendo o acampamento de ciganos que é desde 22 de abril de 1.500 enquanto o seu legislador produzir diplomas desta qualidade.



»» FIQUE POR DENTRO

Nova Obrigação Trabalhista: Impactos da Lei nº 15.377/2026 para municípios Celetistas

com **Maria Eduarda Rezende**
CONSULTORA GEPAM

GEPAM



ACESSE AQUI



ANTONIO MORENO

EPISÓDIO 3

GESTÃO PÚBLICA EM FOCO

DEBATENDO SOBRE

REFORMA TRIBUTÁRIA: OS MUNICÍPIOS E A FASE DE TRANSIÇÃO DE 2026 A 2032

EDILSON PEREIRA DE GODOY



ACESSE AQUI

Improbidade administrativa: Impossibilidade de condenação genérica baseada em incisos revogados

Gina Copola¹



I – O art. 11, da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, contém rol taxativo das condutas que ensejam a prática de ato de improbidade administrativa por afronta a princípios da Administração. Com todo efeito, reza o caput, do art. 11, da LIA:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)” Grifamos

Observa-se desde já que o rol do art. 11 é taxativo, *numerus clausus*, e não meramente exemplificativo, já que o *caput* reza em *“por uma das seguintes condutas”*, ou seja, se a conduta não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo, não há ato de improbidade administrativa, não sendo possível a condenação do agente de forma genérica.

Sobre o tema são as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

*“Outra modificação importante é a que fecha os tipos das condutas, não permitindo mais uma interpretação elástica da caracterização dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, tendo em vista que o legislador optou por deixar explícito no último parágrafo do *caput* do art. 11: “caracterizada por uma das seguintes condutas.”*

II – Nesse sentido, é o v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.174.735-PE; Min. Rel. Paulo Sérgio Domingues; Primeira Turma; j. 05/03/2024, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBI-

DADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício da parte embargante em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, norma que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in melius*.

2. Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”

Tem-se, portanto, que o fato deve ser típico, ou seja, a conduta deve estar tipificada em alguns dos incisos vigentes do art. 11 para que seja considerada ato de improbidade administrativa.

III – Na mesma esteira, decidiu também o e. Supremo Tribunal Federal nos EMB. DECL. NOS EMB. DIV. NO SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 803568-SP; Min. Rel. Luiz Fux; Tribunal Pleno; j. 22/08/2023, com a seguinte ementa:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI

¹Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros *Elementos de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; *Desestatização e terceirização*, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, *A improbidade administrativa no Direito Brasileiro*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, *Temas polêmicos de improbidade administrativa*, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; *Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa*, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.”

Ainda no mesmo sentido, decidiu o e. STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.346.594-SP; Min. Rel. Gilmar Mendes; Segunda Turma; j. 24/10/2023, e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.452.533-SC; Min. Rel.

Cristiano Zanin; Primeira Turma; j. 08/11/2023.

IV – No mesmo diapasão, decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1014628-59.2019.8.26.0309; rel. Des. Martin Vargas; 10ª Câmara de Direito Público; j. 10/07/2024, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNDIAÍ. ASSESSOR MUNICIPAL E PRESTADOR DE SERVIÇO JUNTO À FUMAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE LHES CONFERIAM, PERANTE A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, A APARÊNCIA DE AGIREM EM NOME DA FUNDAÇÃO E DA CDHU. TRANSAÇÕES ILÍCITAS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS PATRIMONIAIS INDEVIDAS EM PREJUÍZO DE CANDIDATOS A UNIDADES HABITACIONAIS.

1. Sentença de parcial procedência para condenar o réu Douglas dos Santos como incurso no art. 9º, caput, da Lei nº 8.492/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21.

Irresignação do Ministério Público em relação ao corréu Moisés Tolentino da Silva, visando à condenação por atos de improbidade administrativa inculpidos no art. 9º da Lei nº 8429/92 ou, subsidiariamente, art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992. Descabimento.

2. Enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA). Fragilidade do conjunto probatório e ausência de elementos hábeis a comprovar a prática de atos de improbidade administrativa que tenham importado em enriquecimento ilícito. Insubsistência do elemento subjetivo doloso que afasta a ocorrência de ato ímprobo.

3. Ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Alterações realizadas pela Lei nº 14.230/21. Aplicação retroativa das normas mais benéficas ao réu. A redação atual do art. 11 da Lei nº 8.429/82 passou a disciplinar um rol taxativo de condutas consideradas ímprobos, não sendo mais possível a condenação com fulcro na figura residual antes capitulada em seu “caput”.

4. Manutenção da r. sentença. RECURSO DESPROVIDO.”

V – Com todo efeito, a Lei nº 8.429, de 1.992, integra o denominado *Direito Administrativo Sancionador*, e prova disto é o contido no § 4º, do art. 1º, da Lei com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, que reza:

“Art. 1º (...)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

Tal disposição significa dizer que devem ser observados

os princípios da legalidade formal ou tipicidade, da legalidade material ou lesividade, da antijuridicidade e da culpabilidade, conforme muito bem descrito pelo Ministro do e. STJ, Benedito Gonçalves, e por Renato César Guedes Grilo, no artigo intitulado *Os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no Regime Democrático da Constituição de 1.988*, publicado na Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 467-478, mai./ago. 2021, com tópico específico para tratar do tema improbidade administrativa.

Tem-se, portanto, que os princípios do Direito Administrativo Sancionador devem ser observados nas ações de improbidade administrativa, e, dentre eles, está o princípio da tipicidade ou da legalidade formal, previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da Carta Magna, segundo o qual “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

As ações de improbidade administrativa são repressivas, de caráter sancionatório, conforme art. 17-D, da LIA, de modo que não é possível punir quem quer que seja com base na LIA sem que o fato seja típico.

E, de tal sorte, não basta que a conduta atacada viole algum princípio da Administração pública, porque é necessário também que a mesma conduta enquadre-se em algum dos incisos do mesmo art. 11.

O entendimento jurisprudencial tem sido proferido com acertado fundamento no princípio da tipicidade e no princípio da não-ultratatividade da lei antiga em matéria de direito punitivo.

VI – E, dessa forma, se o inciso foi revogado, o ato deixa de ser fato típico ocorrendo a *abolitio improbitatis*, conforme decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1002751-85.2017.8.26.0344; rel. Des. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 05/06/2024, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MARÍLIA. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO LEGAL. ABOLITIO IMPROBITATIS. TEMA 1199 STF. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo

Ministério Público Estadual objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Alega o MP que era manifestamente dispensável a abertura de licitação objetivando a contratação de empresa particular para a prestação de serviços, os quais eram passíveis de serem realizados por quadros internos, por valor altamente vultoso e oneroso à combalida realidade financeira do Município, cujas contas de 2011 teriam sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, também, pela Câmara Municipal de Marília. A sentença julgou procedentes os pedidos. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Irresignação contra sentença proferida sem maior produção probatória. Não acolhimento. Entendendo o sentenciante que o feito já estava pronto para julgamento, reputa-se desnecessária a dilação probatória, afinal, sendo o magistrado o destinatário da prova, não se encontra obrigado a deferir os elementos instrutórios que entenda desnecessários ao deslinde da causa. (...)”

VII – E, por fim, o art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, prevê as penas que podem ser aplicadas ao agente que comete o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da mesma Lei. Vejamos:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;”

Ou seja, para o ato de improbidade previsto no art. 11 são aplicáveis somente as penas de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

E, portanto, mesmo que o ato de improbidade por afronta a princípios da Administração tenha sido praticado na vigência da Lei anterior, se a condenação for proferida após a edição da nova LIA, tem-se que o agente não pode ser condenado nas demais penas que eram previstas na redação anterior (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos), porque *não há pena, sem previsão em lei*, conforme é cediço em direito.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Cota patronal em 2026 – Empregadores em Geral, exceto os municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (Inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991).	20% + RAT Ajustado
Cota patronal a partir da competência abril/2026 – Municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (inciso II do § 4º do artigo 4º c/c artigo 14, da Lei Complementar n.º 224/2025).	16,4% + RAT Ajustado
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38.	R\$ 67,54

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 -
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

¹ FONTE: www.debit.com.br

Índices de inflação – 2025 e 2026 ¹					
Índices (%)	IGP-M	IPC (FIPE)	IGP-DI	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
nov./2025	0,27%	0,20%	0,01%	0,03%	0,18%
dez./2025	-0,01%	0,32%	0,10%	0,21%	0,33%
jan./2026	0,41%	0,21%	0,20%	0,39%	0,33%
fev./2026	-0,73%	0,25%	-0,84%	0,56%	0,70%
mar./2026	0,52%	0,59%	1,14%	0,91%	0,88%
abr./2026	2,73%	0,40%	2,41%	0,81%	0,67%
mai./2026	-	-	-	-	-
UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)				R\$	38,42
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)				R\$	1.621,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)				R\$	3.242,00
Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026)				R\$	5.130,63
Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)				R\$	4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)				R\$	3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)				R\$	2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br